



LEI Nº 869, de 25 de junho de 1999.

Estabelece normas relativas à concessão de aforamento do patrimônio do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O aforamento de bens imóveis do patrimônio disponível do Município será concedido, nos termos dos artigos 678 e 694 do código civil e atendidas as prescrições contidas nesta Lei, apenas para regularizar situação de ocupação de solo pré- constituída.

Art. 2º - Somente serão objeto de aforamento as áreas Públicas Municipais inaproveitáveis para equipamento Público e para outras obras previstas no planejamento conjuntural de investimento da Administração Municipal.

Art. 3º - O aforamento será concedido desde que:

I- O requerente comprove a posse mansa e pacífica do imóvel pleiteado por mais de 01 (um) ano e nele tenha realizado quaisquer benfeitorias;

II- O requerente não possua outro imóvel no domínio do território deste Município;

III- Destine-se o imóvel a uma das utilizações permitidas na legislação sobre o uso e parcelamento do solo;

IV- A área pleiteada seja igual ou superior ao lote padrão, no âmbito deste Município, e não excedente a 400m² (quatrocentos metros quadrados);

Art. 4º - Será concedido aforamento em área inferior à prevista no inciso IV do artigo 3º desta Lei, somente quando apresentar edificação há pelo menos 01(um) ano, devidamente comprovada, devendo o requerente atender aos requisitos exigidos nos incisos II e III do artigo supracitado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se ao disposto neste artigo, a concessão de aforamento em terreno confinante à imóvel já aforado ao requerente, desde que a área pleiteada seja remanescente ou resultante de obra pública.

Art. 5º - Será admitido aforamento em área com dimensão superior a 400m² (quatrocentos metros quadrados) apenas na hipótese em que apresente edificação que ocupe no mínimo 50% (por cento) do terreno pleiteado, cuja área livre remanescente não seja aproveitável isoladamente, atendidos aos requisitos constantes nos incisos I a III, do artigo 3º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese prevista no **caput** deste artigo será dispensado o atendimento à exigência contida no inciso II, do artigo 3º da presente Lei, desde que a área que se pleiteia seja confinante com terreno já aforado ao requerente.

Art. 6º - No prazo máximo de 02 (dois) anos, a partir da data da promulgação desta Lei, deverão os que ocupam irregularmente áreas públicas integrantes do domínio deste Município, requererem a concessão de aforamento; sendo que, ao final desse período, poderá ocorrer sumário despejo e perda, sem direito a qualquer indenização, de tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando sujeito ainda **ao disposto nos artigos 513, 515 e 517 do CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.**

PARÁGRAFO ÚNICO - Os pedidos de aforamento serão dirigidos à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo constante do **caput** deste artigo, acompanhados dos documentos comprobatórios do direito alegado pelo interessado, além da planta ou croqui que identifiquem o terreno.

Art. 7º - Do pedido de aforamento dar-se-á conhecimento aos interessados e publicidade através de edital que será afixado em lugares públicos e divulgado por serviços de rádio difusão do Município.

§ 1º - Após a devida e necessária divulgação, nos termos do artigo 7º desta Lei, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de protestos e reclamações se assim entender conveniente.

§ 2º - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, e apreciados reclamações e protestos, se protocolados, apurar-se-á o direito do requerente, ao que se seguirá, se cabível, a lavratura do contrato enfiteutico, no qual constarão as condições estabelecidas e as características do imóvel aforado, e a expedição da respectiva carta para fins de registro.

Art. 8º - Na concessão do aforamento obrigar-se-á o foreiro a, no prazo máximo de 02 (dois) anos, efetuar edificação no imóvel, se for o caso.

Art. 9º - Somente poderá ser alienado o domínio útil do imóvel aforado, após o prazo de dois anos, contados da data de expedição da respectiva carta de aforamento, devendo o foreiro comunicar a transação, à Secretaria Municipal de Finanças, sob pena de continuar responsável pelo pagamento de foro anual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou doação, respeitadas as exigências contidas no **caput** deste artigo, o senhorio direto que não usar da opção, terá direito a receber do alienante o laudêmio, que será de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor de avaliação do domínio pleno do imóvel, segundo critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 10º - Os imóveis concedidos em aforamento ficam sujeitos, a partir da data da promulgação desta lei, ao foro de 2,0% (dois por cento) do valor respectivo do domínio pleno.

Art. 11º - O foro anual atribuído aos aforamentos concedidos em data anterior a esta lei, não atingidos pela prescrição, deverá ser cobrado pela Secretaria Municipal de Finanças deste Município, após a devida correção monetária.

Art. 12º - Deixando o foreiro de pagar o foro por três anos consecutivos, poderá haver a extinção do aforamento pela aplicação da pena de comisso, caso em que a área retornará ao domínio pleno do Município, mediante a indenização somente das benfeitorias necessárias.

§ 1º - No caso previsto no **caput** deste artigo a Secretaria Municipal de Finanças, notificará o foreiro por carta registrada, ou divulgação por meio de comunicação local, se não encontrado o mesmo, marcando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias, para apresentar qualquer defesa ou simplesmente solicitar revigoração do aforamento.

§ 2º - Reconhecido o direito do requerente, e pagos os foros em atraso, devidamente corrigidos, proceder-se-á a regularização e normalização do aforamento.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-RN, GABINETE DO PREFEITO, EM 25 DE JUNHO DE 1999.


Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior
PREFEITO MUNICIPAL



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59.290-000 CGC 08.079.402/0001-35

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

CARTA DE AFORAMENTO Nº _____

LOTE Nº _____ QUADRA Nº _____ PROCESSO Nº _____

ÁREA

BAIRRO

O(A) Senhor(a) _____

Secretária Municipal de Finanças do Município de São Gonçalo do Amarante, na forma da Lei

faço saber aos que esta **CARTA DE AFORAMENTO** virem que, em virtude da concessão feita em _____ de _____ de _____, e respectivo despacho lançado no requerimento constante do processo nº _____, é concedido em aforamento perpétuo ao Sr.

_____ e seus herdeiros, uma parte da terra do Patrimônio Foreiro no Município, situada na _____, tendo os seguintes limites:

Ao NORTE, _____

Ao SUL, _____

Ao LESTE, _____

Ao OESTE, _____

e ficando sujeito a laudêmio na forma da Lei vigente e foro anual de _____ bem assim o proprietário é obrigado a construir casa no terreno no prazo de dois anos, contados da expedição desta CARTA, sob pena de comisso, salvo se já existente edificação.

Em firmeza do que lhe mandei passar a presente CARTA DE AFORAMENTO, que fica registrada às folhas _____, do Livro _____, existente na Chefia do Patrimônio Foreiro.

Dado e passado nesta Cidade de São Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte, aos _____ dias do mês de _____ de _____.

Eu, _____ responsável pelo Patrimônio Foreiro, subscrevi.

Chefe do Patrimônio Foreiro

Secretário(a) Municipal de Finanças

Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior
Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior
PREFEITO